

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO N°	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9 ^a RF/DIANA Nº 138, de 29 de abril de 2005	
INTERESSADO		CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL		1

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

Mercadoria

3824.90.77

Fertilizante foliar líquido, não contendo nitrogênio, fósforo ou potássio, mas contendo *zinco*, *molibdênio* e *cobalto* em solução de água de retortagem (rejeito aproveitável do processamento do xisto), apresentado em galão de 5 litros, peso bruto 7,30kg, e frasco de 1 litro, peso bruto 1,50kg, denominado comercialmente "*Microxisto TS*", devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3824.90.77

Fertilizante foliar líquido, não contendo nitrogênio, fósforo ou potássio, elaborado à base de *zinco* em solução de água de retortagem (rejeito aproveitável do processamento do xisto), apresentado em bombonas de 20 litros, peso bruto 27,55kg, e galão de 5 litros, peso bruto 6,90kg, denominado comercialmente "*Microxisto ZN*", devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3824.90.79

Fertilizante foliar líquido, não contendo nitrogênio, fósforo ou potássio, mas contendo *cálcio* e *boro* em solução de água de retortagem (rejeito aproveitável do processamento do *xisto*), tendo como elemento de maior relevância na formulação o *macronutriente secundário* "cálcio", apresentado em bombonas de 20 litros, peso bruto 28,15kg, galão de 5 litros, peso bruto 7,10kg, e frasco de 1 litro, peso bruto 1,46kg, denominado comercialmente "*Microxisto CAB*", devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Dispositivos Legais: RGI/SH nº 1 (texto da posição 38.24), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 3824.90), RGC nº 1 (textos dos item e subitens 3824.9077 e 3824.90.79) da TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542/2002; e Decreto 4.954/2004.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, publicada no DOU de 27.12.2002, para as mercadorias a seguir especificadas.

...INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO...

FUNDAMENTOS LEGAIS

- 3. A Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI/SH) dispõe que "Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes".
- 4. Os adubos e fertilizantes, em geral, estão abrangidos pelo Capítulo 31 da TIPI. Na posição 31.01, incluem-se os adubos e fertilizantes de origem animal e vegetal, bem como os resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal. Nas posições 31.02 a 31.04, por sua vez, incluem-se, respectivamente, os adubos e fertilizantes naturais ou químicos nitrogenados, fosfatados e potássicos. Finalmente, classificam-se na posição 31.05: a) os adubos e fertilizantes minerais ou químicos contendo dois ou mais dos elementos fertilizantes nitrogênio, fósforo e potássio; b) qualquer produto do Capítulo 31 apresentado em tabletes ou em formas semelhantes ou em embalagem com peso bruto não superior a 10kg; e c) outros adubos ou fertilizantes.
- 5. Observa-se, das disposições precedentes, que as posições **31.01** a **31.04**, pela sua abrangência, ficam descartadas para fins de enquadramento dos produtos. Em que pese tratarse de fertilizantes pois assim encontram-se registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; devido à inexistência em suas formulações de <u>nitrogênio</u>, <u>fósforo ou potássio</u> como elementos fertilizantes, a classificação não pode ser, igualmente, realizada na posição **31.05**, em razão do que dispõe a Nota 6 do Capítulo 31:

"Na acepção da posição 31.05, a expressão 'outros adubos ou fertilizantes' apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, <u>contendo</u>, como constituinte essencial, <u>pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio</u>." (grifou-se)

- 6. As mercadorias são preparações elaboradas a partir de compostos inorgânicos de constituição química definida, amparados pelo Capítulo 28 "Produtos químicos inorgânicos; (...)", dissolvidos em água de retortagem (água obtida do processamento do xisto), com o objetivo de torná-las aptas ao uso específico como "fertilizante foliar", ficando, portanto, o enquadramento excluído também daquele Capítulo, que inclui apenas as formas de apresentação ressalvadas em sua Nota 1, que determina:
 - 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

- b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 7. Destaque-se para a mercadoria 02, *Microxisto ZN*, que, embora constituída apenas de um composto inorgânico de constituição química definida (sulfato de zinco), com base nas disposições precedentes, fica evidenciado que a "água de xisto" (ou água de retortagem) é um resíduo industrial e, não, água no sentido próprio da palavra. Caso fosse objeto de consulta de classificação, tal rejeito seria classificado na posição 38.25, cujo texto é: "38.25 *Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros lixos mencionados na Nota 6 deste Capítulo". Assim, o <i>Microxisto ZN*, tendo como veículo a "água de xisto", não pode ser considerado como solução aquosa nos termos da Nota 1, alínea "b", do Capítulo 28.
- 8. Dentre as demais posições da Seção VI "Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas", as mercadorias encontram enquadramento na posição residual 38.24 "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados ou compreendidos em outras posições", sendo aplicável a subposição também residual 3824.90 "Outros". Regionalmente, o texto do item 3824.90.7 "Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições" é condizente com as mercadorias.
- 9. Para as mercadorias 01 e 03 *Microxisto TS* e *Microxisto ZN*, cabe o enquadramento no subitem **3824.90.77** "*Adubos ou fertilizantes foliares contendo zinco ou manganês*".
- 10. Para a mercadoria 02 *Microxisto CAB*, é aplicável o subitem residual **3824.90.79** "*Outros*". Para esse código, no entanto, a TIPI reserva um destaque, sob a forma de "**ex 01**", cujo texto é: "*Micronutrientes*".
 - 10.1. A definição legal do que sejam "micronutrientes" encontra-se no Anexo ao Decreto nº 4.954, DOU 15/01/2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16/12/1980 e dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e dá outras providências. O inciso XIV, do artigo 2º desse Regulamento, que define os conceitos usados nesse ato jurídico, dispõe:
 - "XIV **nutriente**: elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais, assim subdividido:
 - "a) macronutrientes primários: Nitrogênio (N), Fósforo (P), Potássio (K), expressos nas formas de Nitrogênio (N), Pentóxido de Fósforo (P2O5) e Óxido de Potássio (K2O);

SRRF/9^a RF/DIANA Fls. 56

- "b) macronutrientes secundários: Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S), expressos nas formas de Cálcio (Ca) ou Óxido de Cálcio (CaO), Magnésio (Mg) ou Óxido de Magnésio (MgO) e Enxofre (S); e
- "c) micronutrientes: Boro (B), Cloro (Cl), Cobre (Cu), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Zinco (Zn), Cobalto (Co), Silício (Si) e outros elementos que a pesquisa científica vier a definir, expressos nas suas formas elementares;". (grifou-se)
- 10.2. A classificação em nível de "Ex" é determinada pela Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), que dispõe: "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o 'ex' aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis 'ex' de um mesmo código."
- 10.3. Tendo em vista o disposto na RGC/TIPI, aplica-se ao caso a RGI/1^a, ou seja, a classificação dar-se-á pelo texto do "ex". A mercadoria 02, *Microxisto CAB*, tem como componente de maior relevância na composição o *cálcio* que, conforme definições transcritas no parágrafo 10.1 acima, trata-se de um "*macronutriente secundário*", ficando, portanto, excluída da abrangência do destaque da TIPI.

CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 (texto da posição 38.24) e 6 (texto das subposição 3824.90) e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (item e subitens 3824.90.77 e 3824.90.79) da TIPI e Decreto 4.954/2004, CONCLUO que as mercadorias consultadas são classificadas nos códigos: 3824.90.77 – para as mercadorias *Microxisto TS* e *Microxisto ZN* e 3824.90.79 – para a mercadoria *Microxisto CAB*.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À Seção de Orientação e Análise Tributária/Seort da Delegacia da Receita Federal em XXXXXXXXX, para ciência do interessado.

Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF nº 97, art. 1°, inciso II, de 19.04.2000 (DOU de 26.04.2000, Seção II)